



JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

Autos n.º 2007.70.000137-2 - VOTO:

Nas fls. 301/314, a Direção do Presídio Federal de Catanduvas representou pela prorrogação do monitoramento das conversas travadas entre as pessoas lá reclusas e seus advogados ou visitantes. Os requeridos foram discriminados em fls. 319; enquanto que o representante do Ministério Público aquiesceu com o pleito em fls. 324/326, ao argumento de que (i) não haveria prerrogativas absolutas; (ii) por conta da razão de Estado, interesse maior, o caráter confidencial das conversas entre acusado e defensor deveria ser mitigado; (iii) situação mais grave já teria sido vaticinada pelo próprio Supremo Tribunal, ao reconhecer a validade da quebra do sigilo epistolar, por decisão da administração de presídios. Sobreveio, por fim, prorrogação da diligência por decisão do insigne Juiz Sérgio Moro (fls. 342), pelo prazo de 60 dias, contados de 18 de dezembro do ano passado.

O tema é sensível.

Não desconsidero que não há garantias absolutas. Mas disso não extraio a conclusão de que – só por não serem absolutas – possam ser mitigadas sem uma suficiente base empírica; sem suficientes sinais de crime. Argumentos que contrapõem interesses estatais (*ainda que de relevo, sei bem*) com pretensos interesses privados soam perigosos. Afinal de contas, podem justificar qualquer coisa. Ademais, é de interesse público que o caráter confidencial da relação suspeito/defensor seja tutelada. Que sociedade desejamos, se o Estado se arvora na condição – ainda que com boa intenção – de controlar tudo; mesmo quando em causa o sagrado direito de defesa de todos? Isso levaria à figura do *panopticum*, concebido por Bentham (e estudado por Foucault, Vigiar e Punir). Hoje, os presos tais e quais – rotulados como perigosos e, assim, titulares de menores direitos –; amanhã, talvez todos os presos; todos os suspeitos e acusados.

Essa é a única razão pela qual guardo, não poderia deixar de ser, grandes reservas à diligência em causa. Advogados e clientes podem ser gravados? Não tenho dúvida que a resposta é positiva, desde que quem se diz advogado esteja atuando, na verdade, como autor ou cúmplice de cogitados delitos. Diante de densos sinais da responsabilidade criminal do causídico, o monitoramento será válido. Tanto por isso, penso incabível uma medida indiscriminada, que atinja todos os advogados que lá atuam, sem que os indícios sejam detalhados.

Não desconsidero – registro expressamente – a eficiência da medida (ainda que, como já afiançado em decisões anteriores, isso não impeça que eventuais comandos sejam repassados via visita íntima). Tampouco desconsidero que há, sem dúvida, riscos para a segurança pública, quando em causa líderes de quadrilhas e bandos, com forte e armada atuação em várias unidades da federação. Ainda assim há limites para o que podemos fazer: Juízes estamos adstritos ao que a Lei dispõe, e não vejo lastro – *concessa maxima venia* – para a prorrogação da diligência em causa, por tudo quanto já assinalei nos votos de fls. 281/291 e 139/145.

Enfatizei na decisão de fls. 169 que – *diante de concretos indícios, detalhados* – o monitoramento pode e deve ser imposto. Mas todo cuidado é pouco na matéria; eis que os relatórios carregam decodificações, pelos agentes policiais, de diálogos aparentemente neutros (p.ex., fls. 207), enquanto que outros sem dúvida veiculam conteúdo mais suspeito. Por vezes, a palavra churrasco é decodificada como acerto de contas; escritório como boca de fumo, etc. Sem dúvida que isso tudo é possível/provável, até mesmo porque já apreendida advogada em situação de flagrante (como relatado nestes autos); mas também fato que se pode tomar nuvem por Juno. Tudo equacionado, e sem prejuízo de melhor meditação em casos futuros diante de indícios detalhados em desfavor de tais e quais advogados, voto, por ora, pelo indeferimento da diligência.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2010.

FLAVIO ANTÔNIO DA CRUZ
Juiz Federal Substituto